



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2011

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.212

## PODER EXECUTIVO

### SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 17.441, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimento Industrial para a produção de grupos geradores de energia elétrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimento Industrial para a produção de grupos geradores de energia elétrica, que tem tratamento tributário e financeiro favorecido, aplicável a empreendimento localizado no Estado de Goiás.

Art. 2º O Programa objetiva incentivar a implantação de empreendimento industrial de grupos geradores de energia elétrica estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica de sua estrutura produtiva e o aumento da competitividade estadual.

Art. 3º O Programa comprehende, quanto a formas, condições e limites a serem estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo:

I - a concessão de crédito outorgado referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS– e de isenção do ICMS;

II - o pagamento do imposto devido na importação de bem para integrar o ativo imobilizado, mediante registro a débito na escrituração fiscal;

III - a nomeação do estabelecimento industrial como substituto tributário.

Art. 4º O Programa é concedido ao industrial de grupos geradores de energia elétrica beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR– de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 5º O crédito outorgado do ICMS deve ser concedido no valor equivalente:

I - ao percentual de 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de grupos geradores de energia elétrica, importados do exterior, inclusive por meio de comercial importador, ou recebidas em transferência, quando essa operação não estiver abrangida pelo Programa PRODUZIR;

II - ao percentual de 92,593% (noventa e dois inteiros, quinhentos e noventa e três milésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente à saída de grupos geradores de energia elétrica, suas partes e peças.

Parágrafo único. O valor do crédito outorgado do ICMS previsto neste artigo deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar correspondente à saída de grupos geradores de energia elétrica, suas partes e peças, após a aplicação do incentivo PRODUZIR, se for o caso.

Art. 6º Fica isento do ICMS, para o estabelecimento beneficiário do tratamento tributário desta Lei:

I - a aquisição interestadual de bem para integrar o ativo imobilizado, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas;

II - a aquisição, dentro do Estado de Goiás, de insumos de produção;

III - a venda de grupos geradores elétricos para órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Goiás, com manutenção de crédito.

Art. 7º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos, acabados, semi-acabados, insumos, de material secundário e de acondicionamento ou bem para integração ao ativo imobilizado, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento do beneficiário, localizado neste Estado, mediante o registro a débito no livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 1º Na importação de bem para integração ao ativo imobilizado, o débito correspondente ao ICMS devido pode ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive à importação realizada pelo beneficiário por intermédio de empresa comercial importadora.

Art. 8º A empresa beneficiária assume a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, nas seguintes operações ou prestações:

I - retorno da mercadoria que tenha sido remetida para industrialização, por sua encomenda e ordem, a outro estabelecimento seu ou de terceiro localizado

neste Estado;

II - aquisição em estabelecimento localizado neste Estado de insumos, matérias-primas, partes, peças e componentes para aplicação na produção ou para revenda, excetuadas a aquisição de energia elétrica e de combustível e a contratação de prestação de serviço de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto devido pelas referidas operações é apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, resultando um só débito por período.

Art. 9º O industrial de grupos geradores de energia elétrica beneficiário fica dispensado de efetuar a antecipação a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 10. Para a fruição do Programa, o contribuinte deve celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda.

Art. 11. Implica a revogação do regime especial e o seu cancelamento a:

I - desistência do projeto;

II - falta de comprovação do inicio das obras de implantação ou ampliação no prazo estabelecido no respectivo projeto;

III - infração às disposições do regime especial;

IV - existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida.

Parágrafo único. A revogação do regime especial será efetivada pela Secretaria de Estado da Fazenda 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação ensejadora da revogação, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
21 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 17.442, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado ao grupo econômico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento tributário referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS– dispensado à operação e à prestação realizada por grupo econômico e às pessoas jurídicas a ele vinculadas.

Parágrafo único. O tratamento tributário previsto nesta Lei somente será concedido ao grupo econômico que realizar novos investimentos e implantar, pelo menos, uma unidade industrial no Estado de Goiás e gerar, no mínimo, 2.000 (dois mil) empregos diretos ao final do projeto, mesmo que em mais de um estabelecimento.

Art. 2º Grupo econômico, para os efeitos desta Lei, é o conjunto de duas ou mais pessoas jurídicas, ligadas entre si por integração, que produzem e distribuem, no mínimo, 5 (cinco) diferentes tipos de mercadorias e que apresentem submissão societária.

Parágrafo único. Caracteriza-se:

I - ligação por integração, a venda de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção da pessoa jurídica industrializadora para outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico;

II - diferenciação de mercadorias, a utilização de pelo menos um insumo diferente, dentre os principais, na produção das mercadorias, de maneira que a distinção não se dê sob a forma de subproduto;

III - submissão societária, a vinculação entre as pessoas jurídicas do grupo econômico de forma tal que uma delas seja subsidiária da outra ou diversas delas sejam subsidiárias integrais da mesma pessoa jurídica.

Art. 3º O tratamento tributário conferido ao grupo econômico compreende:

I - a aplicação sucessiva da substituição tributária pelas operações anteriores;

II - a concessão dos seguintes benefícios fiscais relativos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–:

a) crédito outorgado nas operações interestaduais;  
b) redução da base de cálculo nas operações internas;

III - o pagamento do imposto devido na importação do exterior mediante lançamento a débito na escrituração fiscal.

Art. 4º A pessoa jurídica industrializadora, integrante ao grupo econômico, que adquirir internamente matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem fica eleita substituta tributária relativamente ao ICMS devido nessas operações.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se ao retorno da mercadoria que tenha sido remetida para industrialização por sua conta e ordem a estabelecimento localizado neste Estado;

II - não se aplica à aquisição de energia elétrica e de combustível nem à contratação de serviço de comunicação.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto devido pelas referidas operações é apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria da pessoa jurídica eleita substituta, resultando um só débito por período.

Art. 5º O regime de substituição tributária previsto nesta Lei:

I - pode ser estendido às saídas de uma para outra pessoa jurídica integrantes ao grupo econômico;

II - prevalece sobre qualquer outro regime de substituição existente ou que venha a ser instituído para a operação interna.

Parágrafo único. Eventual saldo credor existente na escrituração fiscal da pessoa jurídica remetente, em virtude do disposto no inciso I, pode ser transferido para a pessoa jurídica adquirente do mesmo grupo econômico.

Art. 6º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, localizado neste Estado, mediante o registro a débito no livro Registro de Apuração do ICMS.

Parágrafo único. Na importação de bem para integração ao ativo imobilizado, o débito correspondente ao ICMS devido pode ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 7º A concessão do benefício fiscal na operação interna e do crédito outorgado na operação interestadual não pode resultar em carga tributária efetiva inferior a 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput está condicionado ao estabelecimento de metas de arrecadação do ICMS.

Art. 8º A fruição dos benefícios concedidos por esta Lei depende da celebração de regime especial com a Secretaria da Fazenda.

§ 1º A revogação do regime especial será efetivada pela Secretaria da Fazenda 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação ensejadora da revogação, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.

§ 2º Enseja a revogação do regime especial:

I - o cometimento de infração às disposições legais ou às cláusulas do regime especial;

II - a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá a forma, limites e condições para a fruição dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
21 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Simão Cirneu Dias

**LEI N° 17.443, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.**

Altera a Lei nº 16.671/09, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - será concedido até o limite do valor equivalente;

a) ao percentual de 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrigada pela aplicação do incentivo do PRODUIZIR;

b) ao percentual de 92,593% (noventa e dois inteiros, quinhentos e noventa e três milésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente à saída de veículos, suas partes e peças;

c) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

" (NR)

"Art. 4º.....

I - será concedido até o limite do valor equivalente;

a) ao percentual de 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrigada pela aplicação do incentivo do FOMENTAR;

b) ao percentual de 93,333% (noventa e três inteiros, trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente à saída de veículos, suas partes e peças;

c) a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

" (NR)

"Art. 5º O valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar correspondente à saída de veículos, suas partes e peças, materiais institucionais, inclusive os importados do exterior, após a aplicação do incentivo PRODUIZIR ou FOMENTAR, se for o caso.

Parágrafo único. O crédito outorgado previsto:

I - nas alíneas "a" e "b" do inciso I dos arts. 3º e 4º deve ter o valor máximo de fruição estabelecido em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda;

II - na alínea "c" do inciso I dos arts. 3º e 4º pode ser utilizado, também, na quitação do ICMS devido por substituição tributária ou transferido a outro contribuinte localizado no Estado de Goiás para quitação do ICMS a pagar." (NR)

"Art. 5º-A O industrial de veículo automotor beneficiário do crédito outorgado do ICMS pode:

I - ser eleito substituto tributário do ICMS relativamente ao imposto devido na aquisição, de outro estabelecimento industrial localizado neste Estado, de insumo, matéria-prima, inclusive parte, peça e componente, e de material secundário e de acondicionamento destinados à fabricação de veículo ou à comercialização, devendo pagá-lo com o devido na saída de mercadoria do seu estabelecimento, resultando em um só débito por período, excetuada a aquisição de energia elétrica e de combustível, assim como a contratação de serviço de comunicação;

II - apurar o ICMS devido na importação do exterior de matéria-prima (partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos acabados e semi-acabados), insumos, bem como de veículo automotor e de suas peças e partes, com o devido na saída de mercadoria do seu estabelecimento, resultando em um só débito no período;

III - efetuar o pagamento do ICMS devido na importação de bens para integrar o ativo imobilizado, mediante o seu registro a débito em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV - usufruir o benefício da isenção do ICMS:

a) na aquisição interestadual de bem para integrar o ativo imobilizado de estabelecimento beneficiário do tratamento tributário de que trata esta Lei, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas;

b) na venda de veículo para órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Goiás, com manutenção de crédito;

V - incluir as seguintes operações de saída como contempladas pelos benefícios dos programas FOMENTAR e PRODUIZIR:

a) de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante;

b) de veículos importados, suas partes e peças, e materiais institucionais nacionais ou importados do exterior.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se inclusive à importação realizada pelo beneficiário por intermédio de empresa comercial importadora, na modalidade por conta e ordem." (NR)

"Art. 6º.....

I - o valor total do investimento, podendo compreender ativo imobilizado, pesquisa e desenvolvimento, engenharia automotiva, logística, publicidade e propaganda e outros investimentos relacionados à atividade-fim do estabelecimento incentivado;

Parágrafo único. Para fruição dos benefícios desta Lei, o contribuinte deve celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ficar especificados os incentivos concedidos, o prazo de duração e as condições a serem observados pelo beneficiário, respeitados eventuais acordos firmados com o Estado.

" (NR)

"Art. 7º-A O industrial de veículo automotor beneficiário do crédito outorgado do ICMS fica dispensado de:

I - efetuar a antecipação a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591/00;

II - utilizar montante equivalente ao desconto obtido na arrematação do saldo devedor leiloado, previsto na alínea "a" do inciso VII do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1998, na ampliação ou na modernização do parque industrial do estabelecimento;

III - pagar os emolumentos previstos no art. 2º, § 1º, "b", da Lei nº 11.180/90;

IV - aplicar o montante equivalente ao desconto obtido com a quitação antecipada do contrato de financiamento relativo aos Programas FOMENTAR e PRODUIZIR na ampliação ou na modernização do parque industrial incentivado, permitindo a destinação do referido montante aos fins que convierem à empresa e seus acionistas;

V - tratar como subvenção para investimento o montante equivalente ao desconto obtido:

a) com a quitação antecipada do contrato de financiamento relativo ao Programa FOMENTAR;

b) no financiamento relativo ao Programa PRODUIZIR." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 26 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Simão Cirineu Dias

**DECRETO N° 7.467, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011**

Confere Graus da Ordem do Mérito Anhanguera às autoridades que específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos dos arts. 1º e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.102, de 18 de outubro de 1982, com modificações posteriores,

**DECRETA:**

Art. 1º São conferidos os seguintes Graus da Ordem do Mérito Anhanguera:

I - GRÃ-CRUZ, a ALDEMIR BENDINE, Presidente do Banco do Brasil;

II - GRANDE-OFFICIAL, a JOÃO BATISTA TRINDADE FILHO, Superintendente do Banco do Brasil em Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 19 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**DECRETO N° 7.470, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011**

Regulamenta a Lei n. 17.406, de 6 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Bolsa Futuro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 5º da Lei n. 17.406, de 6 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo n. 201100018000541,

**DECRETA:**

Art. 1º O Programa Bolsa Futuro, criado pela Lei estadual n. 17.406, de 6 de setembro de 2011, é coordenado, monitorado e avaliado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia e regido por este Regulamento.

Art. 2º O Programa Bolsa Futuro é o instrumento de qualificação profissional do Estado de Goiás.

§ 1º Todos os cursos profissionalizantes da rede pública estadual fazem parte do Programa e serão oferecidos gratuitamente.

§ 2º O Programa será gerido pelo Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, por meio de suas unidades complementares.

§ 3º As ações de capacitação e qualificação serão desenvolvidas prioritariamente em modalidade que facilite a oferta simultânea de diversos cursos

de forma regionalizada para atender a múltiplas demandas, presencial e/ou à distância.

Art. 3º O Programa tem por objetivos:

I – expandir a oferta de cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores e educação profissional técnica de nível médio, conforme a demanda do mercado de trabalho e os arranjos produtivos locais;

II – ampliar a estrutura da Rede Pública Estadual de Educação Profissional, formada por Centros de Educação Profissional, Centros Tecnológicos, Unidades Descentralizadas de Educação Profissional e Oficinas Digitais;

III – integrar e expandir a educação profissional aos diferentes níveis e modalidades de ensino, trabalho, ciência e tecnologia, em atendimento às expectativas da sociedade e tendências do setor produtivo;

IV – ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação e qualificação profissional.

Art. 4º O Programa Bolsa Futuro compreende diversas ações, dentre elas a qualificação profissional de beneficiários dos Programas Renda Cidadã e Bolsa Família, que será oferecida na modalidade de Ensino à Distância (EaD).

Art. 5º Para ingresso nos cursos de qualificação profissional, os beneficiários dos Programas Renda Cidadã e Bolsa Família deverão submeter-se à seleção, convocada por meio de edital a ser divulgado pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, do qual constarão, no mínimo:

I - requisitos para inscrição;

II - quadro de cursos e quantidade de vagas;

III - local de inscrição;

IV - critérios de seleção;

V - divulgação de resultados;

VI - procedimentos e documentação para matrícula.

Art. 6º Os beneficiários dos Programas Bolsa Família e Renda Cidadã terão, além da gratuidade do curso, incentivo financeiro mensal, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Serão atendidos até 20.000 (vinte mil) beneficiários no último semestre do ano de 2011 e, nos próximos exercícios, até 60.000 (sessenta mil) beneficiários por ano.

§ 2º O candidato deverá informar, no ato de inscrição, a condição de beneficiário do Programa Renda Cidadã ou Bolsa Família e apresentar:

I - cópia de documento de concessão do benefício;

II - cópia do cartão de benefício;

III - outros documentos exigidos no edital previsto no art. 5º deste Decreto.

§ 3º Para comprovação dos requisitos, o Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia deverá efetuar consulta aos órgãos responsáveis pelos programas de transferência de renda federal e estadual.

Art. 7º Para seleção dos beneficiários dos programas de transferência de renda, os candidatos inscritos passarão por triagem para o preenchimento das vagas disponíveis, observando-se, além dos critérios estabelecidos em edital, as seguintes condições preferenciais para candidato com:

I - maior idade;

II - maior número de pessoas desempregadas na família;

III - maior número de dependentes na família;

IV - maior tempo de permanência, como beneficiário, nos Programas Renda Cidadã ou Bolsa Família;

V - menor renda per capita;

VI - não-recebimento anterior do incentivo.

§ 1º Em caso de vagas ociosas após a 1ª chamada, serão realizadas chamadas sucessivas até o preenchimento das vagas existentes, desde que observada a data de início dos cursos prevista no edital.

**OBSERVACÕES**

1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter chegado entrada na AGECOM.
2. Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.
3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.
4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.
5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:

Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663  
FAX: 3201-7623 / 3201-7779  
Posto Fórum: Térreo, Sala 193 - Fone: 3216-2321  
Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070  
VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados  
ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas

	<b>DIRETORIA</b>
---	------------------

§ 2º No caso de empate e após obedecido o disposto nos incisos I a VI deste artigo, a classificação far-se-á obrigatoriamente por sorteio, em ato público, para o qual serão convocados todos os candidatos selecionados, vedado qualquer outro processo.

Art. 8º A duração do incentivo previsto no art. 6º será de 6 (seis) meses ao valor mensal de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), atualizável por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Para ser aprovado, o aluno deverá ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e nota mínima de 6,0 (seis vírgula zero).

§ 2º Aos que obtiverem média final igual ou superior a 8,0 (oito vírgula zero) será concedida uma bonificação equivalente a 1 (um) mês do incentivo financeiro.

§ 3º Os requisitos para obtenção, a documentação necessária e os locais de atendimento serão estabelecidos em edital.

§ 4º Para concessão do incentivo financeiro deverão ser emitidos relatórios mensais que atestem o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, mediante portaria, editar normas complementares que possibilitem a aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 10. Para a execução do Programa, no exercício de 2011, serão utilizados recursos indicados, por meio de dotação orçamentária oriunda do Tesouro Estadual, em conformidade com o art. 4º da Lei n. 17.406, de 6 de setembro de 2011.

Art. 11. Ficam incluídos no Anexo Único do Decreto n. 6.883, de 12 de março de 2009, o item "Q", com o Programa: "BOLSA FUTURO" e o item I, com a respectiva Ação: "Concessão de Incentivo Financeiro para Capacitação e Qualificação Profissionalizante."

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Mauro Neto Falcão

#### DECRETO N° 7.471, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre qualificação do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIO-AMBIENTAL -IDES- , como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei nº 15.731, de 7 de julho de 2006, e tendo em vista o que consta do processo nº 201100013000678,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Estado de Goiás -OSCIP-, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL -IDES- , inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.936.953/0001-17, com sede na Rua CH Aeroporto, s/n, Setor Aeroporto, CEP: 75.830.000, Mineiros-GO.

Art. 2º O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL -IDES- poderá celebrar com o Estado de Goiás, bem como com suas Autarquias e Fundações Públicas, Termo de Parceria para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º inciso VI da Lei nº 15.731, de 7 de julho de 2006.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO N° 7.472, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Altera o Apêndice XII do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e na Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o que consta do Processo nº 201100013004518,

#### DECRETA:

Art. 1º O Apêndice XII do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás -RCTE- passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Item	Descrição	NBM/SH
"24	EMPILHADEIRAS, EXCETO MÁQUINA APANHADORA E CARREGADORA DE CANA AUTOPROPULSADA, E VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	8427.20.90
25	CAÇAMBAS, MESMO DE MANDÍBULAS, PÁS, GANCHOS E TENAZES	8431.41.00
26	PARTES DAS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES	8431.49.29
84.29 OU 84.30		
27	CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, DE CARREGAMENTO FRONTAL	8429.51.99
28	MÁQUINA CUJA ESTRUTURA É CAPAZ DE EFETUAR UMA ROTAÇÃO DE 360º, DE POTÊNCIA DO VOLANTE INFERIOR OU IGUAL A 40,3KW (54HP) (NR)	8429.52.12

Art. 2º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 13, inciso I, 14, 15, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo em vista o que consta do Processo nº 201100016002269, mormente do Despacho nº 239/2011-ADSET, da Chefia da Advocacia Setorial da Casa Civil, resolve nomear, *sub judice*, BRUNA DANIELLA DE SOUZA SILVA, classificada em 15º lugar para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Papiloscopista Policial de 3ª Classe, Nível I - Circunscrição de Goiânia-GO, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, em virtude de habilitação em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 72 a 94 e 104, da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201000007001440, mormente os pronunciamentos favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado, resolvo retificar o inciso VIII, alínea "a", do Decreto de 28 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial nº 21.010, de 29 do mesmo mês e ano, na parte em que promoveu, na Polícia Civil, subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, ao cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe, pelo critério de antiguidade, o Agente de Polícia de 3ª Classe EDUARDO ROGÉRIO RODRIGUES DE FARIA, inscrito no CPF/MF sob o nº 440.882.721-53, a fim de considerá-lo promovido ao mesmo cargo e por igual critério, porém, a partir de 09 de janeiro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
João Furtado de Mendonça Neto

#### DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 13, inciso I, 14, 15, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100016001428, mormente os Despachos nº 1436/2011, do Titular da Secretaria de Gestão e Planejamento, e 277/2011-ADSET-, da Chefia da Advocacia Setorial da Casa Civil, resolve nomear LÍVIA SABINO CARDOSO, CPF/MF nº 001.282.981-11, classificada em 23º lugar, Região Goiana-GO, para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Perito Criminal de 3ª Classe, Nível I, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, em virtude de habilitação em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, e 2º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20110001300055, em especial dos Despachos nº 1378/2011, do Titular da Secretaria de Gestão e Planejamento, e 275/2011-ADSET-, da Chefia da Advocacia Setorial da Casa Civil, resolve nomear MURILLO FERNANDES SILVA para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Soldado de 2ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Goiás, Regional de Porangatu-GO, em virtude de habilitação em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos §§ 3º do art. 2º, 1º do art. 5º e do art. 8º da Lei nº 14.067, de 26 de dezembro de 2001, c/c o art. 4º do Decreto nº 6.037, de 18 de novembro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo nº 200300016003269 (201100016001351), especialmente o Parecer nº 002991/2011, da Procuradoria Administrativa, e o Despacho "AG" nº 004963/2011, do Procurador-Geral do Estado que o aprovou, resolve retificar o Decreto de 27 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial nº 21.010, de 29 do mesmo mês e ano, que corrigiu o valor da pensão de anistiado político concedida, *post mortem*, a Walferdo Carneiro e deferida à sua viúva Dironice Fernandes Carneiro, de R\$ 1.187,33 (um mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) para R\$ 1.646,56 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fim de conferir a essa correção retroatividade a partir de 1º de julho de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
João Furtado de Mendonça Neto

#### DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100013005025, resolve, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, autorizar a viagem que JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR, Vice-Governador do Estado, empreenderá à França, Espanha e Irlanda, no período de 27 de outubro a 05 de novembro de 2011, a fim de promover as potencialidades de Goiás e atrair novos investimentos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 19910004002261, em especial do Ofício nº 245/2011-PJ/OCD, de 11 de fevereiro de 2011, da Procuradoria-Geral do Estado, e em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 200702546040, resolve converter, a partir de 23 de setembro de 2010, os provenientes da aposentadoria de MÁRIO RORIZ SOARES DE CARVALHO de proporcionais para integrais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de outubro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### SECRETARIA DA CASA CIVIL

##### PORTARIA N° 3.085 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, resolve retificar, mantidos seus demais termos, o inciso I do Decreto de 14 de outubro de 2011, publicado na página 3, 2º coluna, 3º campo, do Suplemento do Diário Oficial nº 21.208, de 19 do mesmo mês e ano, na parte em que considerou o cargo de Gerente de Planejamento Financeiro e Captação de Recursos, CDI-5, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a fim de considerá-lo como pertencente à Secretaria de Estado da Fazenda.

Cumpre-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 20 de outubro de 2011.

Vilmar da Silva Rocha  
Secretário

#### PUBLICAÇÃO PARTICULAR

##### Prefeitura Municipal

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2011

O Município de Anápolis torna público, que realizará às 08h00min do dia 11 de novembro de 2011, no site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 072/2011, do tipo menor preço, concernente a aquisição de medicamentos de alto custo para atender a vários pacientes, conforme processo administrativo nº 23868/2011 da Secretaria Municipal de Saúde. O Edital e seus anexos poderão ser examinados e/ou adquiridos no endereço Rua 10, nº 310, Vila Industrial do Jundiaí, no horário de 08h00min as 18h00min ou pelos sites [www.anapolis.go.gov.br](http://www.anapolis.go.gov.br) e [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br), a partir de 31/10/2011. Informações (62) 3902-2000.



Defenda sua família, seus vizinhos, sua comunidade.  
Não basta combater o mosquito. Precisamos eliminar seus criadouros  
e qualquer local ou recipiente que acumule água parada.



Feche bem tonéis e barris



Coloque areia no pratinho  
dos vasos de plantas



Tampe caixas d'água



Esvazie e guarde garrafas  
sem uso de cabeça para baixo